



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 18/2026

PROPONENTE : VEREADOR – RODRIGO ROCHA LOURES

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 18/2026

Iniciativa: Vereador

SUMULA: Institui a Política Municipal de Assistência domiciliar para administração de medicamentos a pessoas idosas e acamadas no município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 18/2026 de autoria do vereador Rodrigo Rocha Loures, que se refere sobre projeto visa assegurar o atendimento domiciliar para a aplicação de medicamentos na rede municipal de saúde para pessoas acamadas, idosas ou temporariamente impossibilitadas de locomoção.

Assim, prevê o atendimento domiciliar para a aplicação de medicamentos na rede municipal de saúde para pessoas acamadas, idosas ou temporariamente impossibilitadas de locomoção.

Justifica o projeto de lei informando que a proposta possui como base na dignidade da pessoa humana, estabelecida no Estatuto da Pessoa Idosa e na competência do município para cuidar da saúde pública.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a aplicação domiciliar de medicamentos às pessoas que, em razão de idade avançada, deficiência, doença, cirurgia, acidente ou outra condição clínica, estejam impossibilitadas ou enfrentem grave dificuldade para comparecer às unidades municipais de saúde.

A medida concretiza o direito constitucional à saúde, à dignidade da pessoa humana e

ao atendimento integral, especialmente em favor dos idosos, das pessoas com deficiência, dos pacientes acamados e daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

A legislação federal que organiza o Sistema Único de Saúde admite a prestação de atendimento domiciliar, inclusive com a realização de procedimentos de enfermagem e outras atividades necessárias ao cuidado do paciente.

O Estatuto da Pessoa Idosa também assegura atendimento domiciliar aos idosos impossibilitados de se locomover. No âmbito local, a Lei Orgânica de Laranjeiras do Sul estabelece como atribuições do Município o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como o amparo especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposta, não onera os cofres públicos, nem cria cargos, órgãos ou nova estrutura administrativa. Estabelece o direito ao atendimento e os critérios gerais de acesso, deixando ao Poder Executivo a definição dos protocolos clínicos, sanitários, operacionais e de agendamento.

Além de humanizar o atendimento, a medida evita deslocamentos penosos, reduz riscos de agravamento da saúde e permite melhor aproveitamento da estrutura municipal, especialmente das unidades básicas e equipes de Saúde da Família e diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Requerendo ao final a sua aprovação.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à Política Municipal de Assistência domiciliar para administração de medicamentos a pessoas idosas e acamadas.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.



Pois, a criação de políticas públicas, são de competência do vereador, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, passa a tratar de diretrizes de políticas públicas"*.

Porém, as comissões devem verificar que o projeto cria despesas novas ou se seria aplicado sem o aumento de despesas, pois, aumentando deve atender ao disposto no art. 113 da ADTC - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE ASSIM DISPÕE:

Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesta linha a proposta deve vir acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro, Caso a lei parlamentar gere gastos seja aprovada sem dotação orçamentária prévia, ela não considerada inconstitucional conforme jurisprudência do STF, porém, a sua execução fica suspensa até que haja previsão de recursos no orçamento do município (na LDO ou LOA).

Neste sentido, deve a comissão apreciar se gera despesas, deve haver previsão orçamentária para a sua execução. Caso gera e não exista previsão no orçamento, recomenda-se a apresentação de emenda alterando a vigência da lei para o exercício seguinte para que seja incluído no orçamento.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, DESDE QUE VERIFICADAS OS APONTAMENTOS ACIMA CITADOS.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 18/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo duto plenário, DESDE QUE VERIFICADAS OS APONTAMENTOS ACIMA CITADOS.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 08 de setembro de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.